



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em filmes, programas de televisão, séries, telenovelas e peças teatrais cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Autor: Deputado ANDRÉ DIAS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA IRACEMA PORTELLA

Embora seja louvável a iniciativa da deputada Jandira Feghali, relatora da proposição em questão, de aperfeiçoar o texto originalmente apresentado pelo autor, cabem reparos para resgatar o sentido original do Projeto de Lei, que pretende limitar a obrigatoriedade legal a todas as obras, programas ou espetáculos veiculados ou apresentados bancados pelos Poderes Públicos, e não aqueles custeados pela iniciativa privada.

O Substitutivo da Relatora promove uma inversão de critérios e de fundamentos, que colocariam o Projeto em colisão com os paradigmas constitucionais da atividade econômica por parte da iniciativa privada, além de desafiar equilíbrios contratuais de concessão de serviços de radiodifusão, já agora extensivos aos de comunicação audiovisual de acesso condicionado, além de instituir gravames sobre orçamentos de empresas e patrocinadores teatrais particulares, tudo isto manejado com a invocação de “compromissos de toda a sociedade”, que deve assumir a promoção de acessibilidade, consoante a Lei Maior.

Ora, se o princípio constitucional do dever de todos em promover a acessibilidade tem legitimidade e valia, por que atribuir a apenas um ou alguns atores ou agentes de determinados segmentos econômicos esse dever? Se a obrigação é da sociedade, de toda a sociedade deverão prover os recursos necessários. Portanto, quando as verbas públicas, obtidas com os

E02D4B5410

E02D4B5410



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributos pagos por todos, são canalizadas para promover conteúdos e a divulgação destes com mecanismos de acessibilidade, cumpre-se o preceito do dever de todos.

Importa frisar, ainda, que, no caso específico dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, o assunto já foi objeto de discussões, estudos e tratativas ao longo de quase uma década e já se encontra totalmente regulado, pelo Ministério das Comunicações, contando com cronograma de aplicação da transcrição, que atualmente já prevê 14 horas diárias. Portanto, não se justifica adentrar em uma matéria já debatida e regulamentada.

Convencida do acerto dos fundamentos sobre os quais o nobre Deputado André Dias elaborou o Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, não é possível concordar com modificações trazidas pelo novo Substitutivo da relatora, em especial no que se refere à obrigatoriedade de legendas para obras financiadas com recursos privados e a inclusão do setor de radiodifusão.

Dessa forma, apresentamos esse voto em separado à Comissão de Seguridade Social e Família, manifestando-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.115, de 2011, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

E02D4B5410

E02D4B5410



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.115, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em peças teatrais e no conteúdo audiovisual, exibido por meio do serviço de acesso condicionado e em cinemas, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da adoção de legenda em peças teatrais e em conteúdo audiovisual exibido por meio do serviço de acesso condicionado e nos cinemas, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos públicos.

Art. 2º As peças teatrais e a exibição de conteúdo audiovisual, por meio do serviço de acesso condicionado e nos cinemas, cuja produção tenha sido financiada ou patrocinada com o uso de recursos provenientes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, estão condicionadas à apresentação concomitante de legenda em língua portuguesa.

§ 1º Para as peças teatrais, a regulamentação disporá sobre outras formas de tradução dos textos em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva, em alternativa às legendas.

E02D4B5410

E02D4B5410



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os mecanismos alternativos de que trata o § 1º deverão assegurar que as pessoas com deficiência auditiva possam assistir ao espetáculo em condições similares às proporcionadas aos demais espectadores.

§ 3º Para os filmes exibidos em salas de cinema, nos espaços em que a obra audiovisual estiver sendo apresentada em mais de uma sala de projeção, será facultada a exibição de apenas uma cópia legendada.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a devolução do valor integral dos recursos públicos recebidos a título de financiamento ou patrocínio para a produção da obra ou espetáculo, com a devida correção monetária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

E02D4B5410

E02D4B5410